

# Huckleberry & Siqueira

ADVOGADOS

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SCPAR DO PORTO DE IMBITUBA - SC

**PREGÃO nº. 012/2018**

**HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

vem, com a devida vênia, por representante legal e por seu advogado (instrumento de mandato em anexo), com fulcro no Artigo 109, § 3º C/C Artigo 110 da lei 8.666/1993, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO)**

ao Recurso interposto pela Licitante **BELOV ENGENHARIA LTDA** o que faz mediante as razões em anexo, requerendo, desde já, a manutenção da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, para que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem, ora, é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018

HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Representante Legal

THIAGO HUCKLEBERRY S. DE AZEVEDO

ADV. OAB/RJ 154.720

# Huckleberry & Siqueira

ADVOGADOS

**RECORRENTE:** BELOV ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDO:** HIDROTOPO CPNSULTORIA E PROJETOS LTDA

**Pregão Presencial nº012/2018 - SCPAR**

## CONTRARRAZÕES

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso contra a r. decisão que a julgou classificada e vencedora a proposta da recorrida no certame em questão, através do qual pretende a sua reforma.

## DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Com o objetivo de reformar a r.decisão recorrida, sustenta a Recorrente que a proposta da recorrida não atende os requisitos contidos no edital.

Em suas razões sustenta a recorrente que a Hidrotopo, ora recorrida, não cumpriu a exigência contida no item 8.2.4 do edital, uma vez que “supostamente” não apresentou atestado de capacitação técnica que comprovasse aptidão em serviços de levantamento hidrográfico categoria “A” – Ordem especial, na forma da NORMAN 25.

No mais, a Recorrente busca sustentar o insustentável, uma vez que a r. decisão que declarou vencedora a proposta da recorrida, se encontra em total consonância com a lei que rege os procedimentos licitatórios, assim como o edital do presente certame.

Senão vejamos:

O item 8.2.4 do instrumento convocatório continha a seguinte exigência:

“ 8.2.4 – *Qualificação Técnica, demonstrada através de:*  
(...)”

# Huckleberry & Siqueira

ADVOGADOS

b) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que faça(m) explícita referência pelo menos às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do certame, conforme NORMAN 25, em área de pelo menos 648.057,12m<sup>2</sup>, sendo admitido somatório de atestados.  
(...)” – grifos nossos

Em atenção a exigência contida no instrumento convocatório, a recorrida juntou atestado de aptidão técnica emitido pela TRIUNFO LOGÍSTICA devidamente autorizado pela Marinha do Brasil referente a serviços de Levantamento Batimétrico Multifeixe, com espaçamento de 6m e linha de controle transversal de 35m com abertura angular do feixe de 100°, com 220 feixes e frequência de 200KHz – Categoria “A”.

Ainda em atenção ao referido item a recorrida a recorrida anexou atestado de aptidão técnica emitido pela MAC LAREN OIL ESTALEIRO LTDA devidamente autorizado pela Marinha do Brasil referente a serviços de Levantamento Batimétrico Multifeixe, com espaçamento de 7m e linhas de controle transversal de 80m com abertura angular do feixe de 100°, com 220 feixes e frequência de 200KHz – Categoria “A”.

E por fim, em atenção ao referido item a recorrida a anexou atestado de aptidão técnica emitido pela VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMAS LTDA, devidamente autorizado pela Marinha do Brasil referente, entre outros, a serviços de Levantamento Batimétrico Multifeixe, com espaçamento de 15 m e linhas de controle transversal de 250m com abertura angular do feixe de 100°, com 220 feixes e frequência de 200KHz – Categoria “A”.

Inicialmente devemos consignar que, conforme destaca a NORMAN 25 – 2ª Revisão, os levantamentos batimétricos são divididos em apenas 02 (duas) categorias, sendo Categoria “A” e Categoria “B”.

# Huckleberry & Siqueira

ADVOGADOS

*A NORMAN 25 na SEÇÃO III - EXECUÇÃO DOS LH, REMESSA DE DADOS E DOCUMENTOS DECORRENTES, divide os levantamentos hidrográficos em duas categorias "A" e "B".*

*Dentro dessa classificação, determina que o LH categoria "A" deverá seguir as diretrizes determinadas pelo item "0209 – EXIGENCIAS PARA LH CATEGORIA "A", assim como no item "0210 - EXIGÊNCIAS PARA LH CATEGORIA "B" apresenta as exigências para categoria "B". Caminhando pela NORMAN 25 – 2ª revisão, nota-se que a Marinha na sua diretriz de procedimentos de execução, determina que os levantamentos Categoria "A", classifica os levantamentos como Categoria "A" ou "B"*

Ou seja, se uma empresa possui experiência, expertise e autorização da Marinha do Brasil para efetuar serviços levantamentos batimétricos categoria "A", esta é capaz de realizar todos os tipos de serviços levantamento batimétrico tido como categoria "A", não importando a subclassificação do mesmo.

Assim sendo, por qualquer ângulo podemos afirmar que a empresa recorrida atendeu na integra as exigências contidas no EDITAL e ainda que cabalmente comprovou a sua experiência em serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado.

Ademais, como já dito, o que importa é se o levantamento batimétrico é de categoria A ou B, eis que é dessa forma que esse tipo de serviço é classificado.

Nesse linha, trazemos a baila o artigo 30, II da Lei 8.666/93:

“Lei 8.666/93 - artigo 30:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,**

# Huckleberry & Siqueira

ADVOGADOS

**quantidades e prazos com o objeto da licitação** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...)” – Grifos nossos

Assim sendo, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, eis que a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia.

Nesse sentido, a exigência de comprovação técnica de aptidão para uma subdivisão de uma categoria de levantamento batimétrico, seria, sem sobras de dúvidas, restringir o certame.

-----  
Alias, os levantamentos batimétricos são necessariamente de categoria A ou B.

Dessa forma, restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442:

*“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”*

Ou seja, não há dúvidas que os atestados apresentados pela recorrida atendam na íntegra as exigências do certame, sendo certo que exigência além

# Huckleberry & Siqueira

ADVOGADOS

destas significa restringir o certame, o que de fato vai na contramão da legislação e da jurisprudência.

Além disso, podemos dizer que em caso de dúvidas quanto a aptidão técnica da recorrida poderá o pregoeiro, na forma do artigo 43§ 3º da Lei 8666/93, diligenciar para verificar a se os atestados apresentados pela recorrida se referem a serviços compatíveis com os licitados.


Portanto, não há o que se falar em desclassificação da proposta da recorrida.

## **DE TODO O EXPOSTO,**

Considerando as razões de fato e de direito aqui deduzidas, bem como os dotos e jurídicos fundamentos constantes da bem lançada r.decisão recorrida, requer a Impugnante seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser medida de direito e cristalina justiça.

Termos em que,  
Pede e Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018

  
HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA  
Augusto Dantas Sampaio

THIAGO HUCKLEBERRY S. AZEVEDO  
ADV. OAB/RJ 154.720